

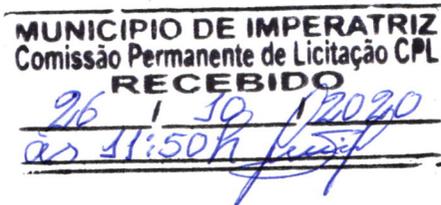
ARCOS

SERVIÇOS URBANOS

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - CPL



CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**

Recorrida: **ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.**

Senhor Secretário,

Senhor Presidente,

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, CNPJ nº 07.477.752/0001-97, com sede na Cidade de Araguatins - TO, na Rua 08, nº 857-B, Sala 02, Bairro Nova Araguatins, CEP. 77.950-000, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, na condição de licitante interessada, para, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para apresentar sua **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI** em face de ato da douda Comissão Permanente de Licitação, que, corretamente a julgou desclassificada no certame em epígrafe a proposta de preços apresentada pela mesma.

Requer a Vossas Excelências que, após recebida a presente Contrarrazão, seja a mesma acostada aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

Imperatriz, 26 de outubro de 2020.


STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - CPL

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI

Recorrida: ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93".

I - DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da Ata de Julgamento da Proposta / Concorrência Pública nº 004/2020-CPL, apresentou o resultado da análise da "Proposta de Preços" dos licitantes, no que se refere à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020, essa douta comissão decidiu corretamente pela desclassificação da proposta da empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**, por descumprimento de normais editalícias, porquanto, a referida decisão é legal e acertada, deve ser mantida, eis que tomada com estrita observância das disposições legais e jurisprudências pertinentes.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Ocorre que a proposta da empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de vícios insanáveis, a comprometerem a sua validade, os quais serão enumerados a seguir:

ARCOS

SERVIÇOS URBANOS

1. **PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS** - A empresa NISSI Construções EIRELI, apresentou encargos sociais em desacordo com o ato convocatório, com um percentual de 112,86%, quando deveria apresentar 84,16%, conforme termo de referência, encargos esses que afetam diretamente na composição dos preços unitários dos serviços.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme exposto acima, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Ora, o Edital de Concorrência nº 004/2020-CPL possui clareza solar, tanto que as demais licitantes compreenderam o que era exigido e cumpriram com os requisitos formais estabelecidos no TERMO DE REFERENCIA, item 14 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS) subitem 14.1 em diante, apresentando todas as propostas de acordo com o ato convocatório. A proposta apresentada viola os parâmetros estabelecidos no ato convocatório, mostrando-se, portanto, acertada a desclassificação da empresa Recorrente.

Tais irregularidades, como se pode ver, resultaram na desclassificação da referida recorrente, de acordo com o disposto no item 12.18 do Edital (referendado pelas disposições da Lei nº 8.666/1993), que assim prescreve:

*"As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e **global** manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, **serão desclassificadas**. Deverá ser observado o disposto no Artigo 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º para apuração de preços unitários ou global **inexequíveis**."*

(Grifos nossos)

II - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível.

IV - DO PEDIDO

Em face das razões expostas acima, a signatária requer da Comissão de Licitação que seja **mantida a ora recorrente, DESCLASSIFICADA** em observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital, que regem todas as licitações e contratos públicos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Imperatriz, 26 de outubro de 2020.



STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI